



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2012

(nº 4.750/2009, na Casa de origem, de Iniciativa da Presidência da República)

Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S.A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O Banco da Amazônia S.A. será administrado por 1 (uma) Diretoria constituída por membros brasileiros e residentes no País, sendo 1 (um) deles denominado Presidente, e os demais membros denominados Diretores.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S.A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível *ad nutum* e os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração, cujos prazos de gestão não serão superiores a 3 (três) anos, observando-se, em ambos os casos, o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além de outras exigências constantes do Estatuto Social.

.....

§ 3º A quantidade máxima de membros da Diretoria será fixada em regulamento, devendo pelo menos 2/3 (dois terços) dos componentes ter experiência na atividade financeira.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.750-C, DE 2009

Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S.A.,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Banco da Amazônia S.A. será administrado por uma Diretoria constituída por membros brasileiros e residentes no País, sendo um deles denominado Presidente, e os demais membros denominados Diretores.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S.A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível **ad nutum** e os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração e seus prazos de gestão não serão superiores a três anos, observando-se, em ambos os casos, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além de outras exigências constantes do Estatuto Social.

.....

§ 3º A quantidade máxima de membros da Diretoria será fixada em regulamento, devendo pelo menos dois terços dos componentes ter experiência na atividade financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

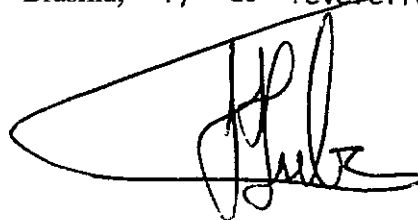
Brasília,

Mensagem nº 75, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S.A.”.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning and a long horizontal stroke at the end.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei para alterar o artigo 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, a qual dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A.. A alteração se dá não só com o objetivo de que o Estatuto Social estabeleça o quantitativo máximo do número de membros da Diretoria do Banco, como também determina que, pelo menos, dois terços dos integrantes da Diretoria deverão ter experiência na atividade financeira.

2. A alteração ora pretendida se dá em função do contexto em que se encontra o Banco da Amazônia S.A. como agente executor de políticas públicas, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas prudenciais oriundas da autoridade monetária, que exigem uma urgente reformulação em sua estrutura. Assim, o estabelecimento do quantitativo máximo do número de membros de sua Diretoria por uma Lei dificulta referido processo.

3. Portanto, necessário se torna que seja alterada a supramencionada Lei, de forma a permitir que o número máximo de Diretores seja definido pelo Estatuto Social do Banco. Observe-se que o Projeto de Lei em tela resguarda nas nomeações e eleições para a Diretoria, as exigências do art. 22, § 1º, da Lei nº 5.495, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

4. Essas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora se submete à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

.....
§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.
.....

LEI Nº 5.122, DE 28 DE SETEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.

.....
Art. 6º O Banco da Amazônia S.A será administrado por uma Diretoria constituída por seis membros, todos brasileiros e residentes no País, sendo um Presidente e cinco Diretores, dois dos quais, pelo menos, profissionais da atividade bancária.
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 11/12/2012.